



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.015212/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.247 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente NOELMA DE MAGALHAES SALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.470,78 para saldo de imposto a pagar de R\$14.135,84.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$11.665,06, vinculado à Prefeitura de Pedra Branca.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 28/11/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 7/12/2007, às fls. 2/9 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória dos valores declarados.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 14/17):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Imposto de Renda Retido na Fonte. Comprovação.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório, pois: “*Alegar e não provar é quase não alegar*”.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 26/12/2011 (fl. 22), a contribuinte, em 13/1/2012 (fl. 23), apresentou recurso voluntário, às fls. 23/30, indicando a juntada de comprovante de rendimentos, acompanhado de contracheques relativos aos meses de abril, maio e dezembro.

Posteriormente, em 28/5/2012, a recorrente solicitou a juntada dos contracheques dos meses de janeiro, abril a maio e de julho a novembro (fls. 34/46).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre IRRF informado pela contribuinte e glosado na autuação, por falta de atendimento à intimação. O colegiado de primeira instância manteve a glosa, consignando que a DIRF juntada pela contribuinte (fl.2) não foi localizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil, além de sequer consignar o nome da fonte pagadora.

Agora, em seu recurso, a contribuinte junta comprovante de rendimentos (fl.50) e contracheques mensais (fls.51/ 58).

A teor do artigo 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), então vigente, são dois os requisitos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual: 1) é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve estar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte. É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a

retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Em geral, a comprovação dos valores retidos se dá por meio do comprovante de rendimentos; 2) a inclusão dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

No caso, entendo que a documentação juntada se revela hábil a demonstrar que a contribuinte faz jus ao IRRF declarado, sendo de se cancelar a glosa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez